

***Dispõe sobre o exercício do direito de defesa em face do Auto de Infração de Trânsito.***

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual n.º 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando o disposto no artigo 14, inciso I, do CTB, que atribui competência ao CETRAN para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;

Considerando o mandamento constitucional que consagra a ampla defesa como direito e garantia fundamental, art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que estabelece: *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Considerando a Resolução nº 149, de 19 de Setembro de 2003, que *dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.*

Considerando o entendimento assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que *é inviável a aplicação de penalidade sem que sejam assegurados a ampla defesa e contraditório* (RESP 645757/RS), decidiu o STJ reiteradamente que: *Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do “due process of law” do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.* (RESP 608995/RS; RESP 594148/RS; RESP 506104).

Considerando a decisão do Pleno do CETRAN/RS, na sessão de 10/11/2009, para determinar o cancelamento dos Autos de Infração provenientes de Órgão de Trânsito que não viabilize a defesa da autuação junto à Autoridade de Trânsito ou o Recurso contra penalidade imposta perante a Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI, conforme consta da Ata nº 31/2009.

**Resolve:**

Art. 1º. Quando o Órgão de Trânsito - OTR não viabilizar ao autuado o exercício do direito de defesa contra autuação por infração de trânsito imposta, deverá ser dada baixa ao respectivo Auto de Infração, mediante seu cancelamento.

Parágrafo único. Considera-se inviabilizado o exercício do direito de defesa contra autuação por infração de trânsito quando o autuado não conseguir promover a Defesa da Autuação junto ao Órgão de Trânsito, ou quando não for possível a promoção do Recurso contra penalidade imposta perante a JARI, previsto no art. 285, do CTB.

Art. 2º. Na hipótese do Órgão de Trânsito não possuir Autoridade de Trânsito designada para análise da Defesa da Infração ou não possuir JARI constituída e em funcionamento para julgamento dos recursos interpostos presumir-se-á a inviabilidade do exercício do direito de defesa contra autuação da OTR e os seus respectivos Autos de Infração deverão ser sumariamente cancelados.

Art. 3º Nos processos administrativos em curso promovidos contra Auto de Infração de Trânsito nos quais não se tenha oportunizado o exercício do direito de defesa nos moldes desta

resolução, deverá a OTR fazê-lo no prazo de sessenta dias (60 dias), a contar da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Se não atendida a determinação referida no *caput*, no prazo estabelecido, será tornada sem efeito a autuação, providenciando-se o seu cancelamento.

Art. 4.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 17 de novembro de 2009.

Alfredo Scherer Neto,  
Presidente do CETRAN/RS

Demais membros do Conselho:

Ildo Mário Szinvelski,  
DETRAN/RS

Cláudio Achutti da Fonseca,  
DAER

Hildebrando Sanfelice  
Brigada Militar

Carlos Joaquim Guedes Rezende,  
Polícia Civil

Maria do Horto M. T. Cassemiro,  
Secretaria da Educação

Daniel Denardi,  
Município de Porto Alegre

Clarissa Soares Folharini,  
Município de Pelotas  
Juelci de Almeida,  
Município de Caxias do Sul

Sérgio Luiz Perotto,  
FAMURS

Rogério de Souza Moraes,  
FETRANSUL

Luiz Carlos Veiga Martins,  
Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul

Pedro Lourenço Guarnieri,  
Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio Grande do Sul

Waldemar Stimamilio,  
FECAVERGS

Luis Allberto Pimenta Grassi,  
FECAM

Lieverson Luiz Perin  
OAB